



ESTADO DO MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Jaciara

LEI Nº. 1.433, DE 27 DE ABRIL DE 2012.

“Dispõe sobre a Construção, Manutenção e Adequação dos Passeios Públicos, e dá Outras Providências”.

O Prefeito Municipal de Jaciara-MT, MAX JOEL RUSSI, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores, aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. O proprietário de terreno, edificado ou não, situado dentro do perímetro urbano do Município de Jaciara, deverá construir e manter passeio público, em toda a extensão da testada do imóvel, sob pena de multa de 100 UPFMs, por metro linear.

Parágrafo Único - A construção do passeio deverá respeitar:

I - do meio fio em direção ao limite do imóvel, 60 (sessenta) centímetros lineares deverão ser reservados para a fixação de tubulação de água, esgoto e energia, postes, arborização e outros equipamentos da mesma natureza;

II - a partir do espaço acima previsto, deverá conter 1,5 (um vírgula cinco) metros lineares para livre trânsito de pedestres e trauseuntes;

Art. 2º. Os materiais empregados na construção, reconstrução ou reparo de calçadas, especialmente do pavimento, entendido este como um sistema composto de base, sub-base e revestimento, da faixa livre, deverão:

I - garantir superfície firme, regular, estável e não escorregadia sob qualquer condição;

II - evitar vibrações de qualquer natureza que prejudiquem a livre circulação, principalmente de pessoas usuárias de cadeiras de rodas;

III - ter durabilidade garantida ou mínima de 5 (cinco) anos;

IV - possuir resistência à carga de veículos, quando os materiais forem utilizados na faixa de acesso de garagem e estacionamento e o rebaixamento de guia para veículos;

§ 1º. Sempre que possível, a calçada deve possuir faixas permeáveis, compostas com paisagismo, garantindo e melhorando a permeabilidade do solo.

§ 2º. O proprietário deverá, além de cumprir os requisitos acima, garantir a qualidade da calçada em termos de fluidez, conforto e segurança e acessibilidade para os portadores de deficiências sensoriais e motoras, tudo sob pena de pagamento da multa prevista no caput do Art. 1º, desta Lei.



ESTADO DO MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Jaciara

§ 3º. O proprietário que, de qualquer forma, obstruir a metragem mínima de circulação pública no passeio, fica sujeito à multa de 150 UPFMs, por metro linear da calçada.

Art. 3º. O proprietário de terreno, edificado ou não, deverá vedá-lo e mantê-lo limpo e drenado, sob pena de multa de 150UPFMs.

Art. 4º. Os terrenos serão vedados, obedecendo regulamentação específica determinada pela Administração Pública, desde que garantida a vedação com 1 m (um metro) de altura no mínimo.

Art. 5º. Todas as obras de construção, reformas ou demolição, deverão ser vedadas por tapume, sob pena de multa de 150 UPFMs, por metro linear de passeio não vedado.

§ 1º. Os tapumes não deverão ultrapassar em 50% (cinquenta por cento) da largura das calçadas, respeitando a vegetação existente e as placas de sinalização, sob pena de multa de 150 UPFMs por metro linear de passeio não vedado.

§ 2º. No caso de obra de construção, de reforma ou de demolição no alinhamento predial, além do tapume, deverá ser executada proteção coberta para segurança de pedestres, com 2,20m (dois metros e vinte centímetros), no mínimo, de altura livre, sob pena de multa de 150 UPFMs por metro linear de passeio não vedado.

§ 3º. Os tapumes deverão ser mantidos pintados e em bom estado de conservação e segurança, sob pena de multa de 150 UPFMs por metro linear de passeio não vedado.

§ 4º. A faixa de calçada, não ocupada por tapume, deverá ser mantida íntegra, conservada e sem obstáculos, para livre trânsito de pedestres, sob pena de multa de 150 UPFMs.

Art. 6º. O departamento competente notificará os infratores das disposições da presente lei, na pessoa do titular do imóvel ou de seu preposto, ou ainda, quando necessário, por Edital, para a execução da regularização, observando os prazos de:

I - 30 (trinta) dias úteis para vedação de terrenos e execução e reforma de calçadas;

II - 07 (sete) dias úteis para vedação com tapumes;

III - 24 (vinte e quatro) horas para desobstrução do passeio.

Art. 7º. Vencidos os prazos estabelecidos nesta lei sem a regularização, a bem do interesse público, poderá o Município executar os serviços requeridos, diretamente ou através de empreitada contratada, cobrando os custos do proprietário do imóvel, sem prejuízo das multas a serem aplicadas.



ESTADO DO MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Jaciara

§1º. Quando os serviços forem executados por iniciativa do Município, os custos serão acrescidos de 20% (vinte por cento) sobre o valor total, a título de despesas administrativas e serão devidamente inscritos em dívida ativa.

§2º. Em caso de reincidência em quaisquer das infrações previstas na presente Lei, as multas serão aplicadas em dobro.

Art. 8º. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta lei caberá recurso, nas condições estabelecidas no Código Tributário Municipal.

Art. 9º. Desde que não tenha havido recurso, ou após a sua denegação, ficará o proprietário obrigado a:

I - recolher aos cofres municipais, os valores das multas aplicadas sob a pena de sua inscrição em dívida ativa, nos termos da legislação pertinente, com envio da mesma para protesto, para execução fiscal ou inscrição em órgãos de proteção ao crédito;

II - executar as obras ou serviços necessários à regularização, sob a pena do Município executá-los, de acordo com o estabelecido no art. 7º desta lei.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE JACIARA.

EM, 27 DE ABRIL DE 2012.

MAX JOEL RUSSI

Prefeito Municipal

DESPACHO: Sanciono e promulgo a presente Lei sem ressalvas.

MAX JOEL RUSSI

Prefeito Municipal

Registrada e publicada de acordo com a legislação vigente, com a fixação nos lugares de costume, estabelecidos por Lei Municipal. Data Supra.